

PROJECTO-LEI N.º 314/X

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DAS ESCOLAS DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

Exposição de motivos

A aposta na qualificação dos portugueses é, afortunadamente, nos dias que correm, uma prioridade inequívoca e consensual na sociedade portuguesa.

Neste pressuposto, para o PSD, o princípio da avaliação é uma ferramenta insubstituível na busca de uma constante melhoria da qualidade da nossa educação.

A actual realidade mostra-nos uma clara lacuna no acompanhamento - e respectiva publicitação - do desempenho das nossas escolas básicas e secundárias.

Assim, o PSD propõe, com o presente Projecto-Lei, a institucionalização de um Sistema de Avaliação de todas as escolas nacionais, públicas e privadas. Um sistema dirigido por uma entidade independente, que garanta resultados profícuos para o permanente aperfeiçoamento da realidade das nossas escolas.

Este Projecto surge, com naturalidade, na sequência da apresentação de outras iniciativas e em coerência com um conjunto de princípios que o PSD tem defendido: a descentralização do sistema, a diversidade das aprendizagens, a autonomia das escolas, a responsabilização dos agentes locais e a liberdade de escolha das famílias.

Neste contexto, o papel regulador e fiscalizador do Estado assume uma crescente relevância. E tal deve ser concretizado num sistema de avaliação rigoroso, credível e consequente.

Ao Estado cumpre avaliar a realidade e dar informação aos cidadãos.

Presentemente, as famílias não conhecem na plenitude o que realmente se passa nas escolas dos seus filhos, nem as podem comparar com outras escolas.

Esta situação é absolutamente inaceitável em tempos apelidados como a “era da informação”. As famílias e a sociedade em geral têm direito a um sistema transparente que não esconda a realidade.

O presente cenário deve ser rapidamente ultrapassado, até porque a actual “camuflagem” dá origem a modelos distorcidos de avaliação, por acesso limitado a dados de análise. São disso exemplo os rankings baseados em resultados de exames nacionais, elaborados pelos *media*.

Este diploma tem, portanto, objectivos claros:

- Criar um sistema transparente de informação sobre a organização, funcionamento e desempenho de cada uma das nossas escolas;
- Permitir aos alunos e respectivas famílias conhecer a realidade de cada estabelecimento de ensino (público ou privado), podendo assim exigir melhorias na sua actual escola ou optar por uma outra que considerem mais adequada;
- Facultar às famílias, aos responsáveis políticos, aos agentes educativos e à comunidade envolvente, o acesso a dados fidedignos sobre quais os problemas que devem ser enfrentados e quais as boas práticas que devem ser repetidas;
- Fomentar uma maior justiça social, permitindo que, perante as grandes discrepâncias ainda existentes no território nacional entre escolas de excelência e escolas problemáticas, a sociedade e o Estado se concentrem no apoio às que atingem resultados menos favoráveis, reduzindo, assim, assimetrias.

Com este diploma, o PSD dá mais um contributo para a obtenção de respostas para os desafios da nossa sociedade. Aqui se advoga um ensino aberto e heterogéneo, escolas modernas e competitivas, um sistema flexível e transparente, na busca constante de um ensino mais justo e com mais qualidade.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Sistema de Avaliação das Escolas do Ensino Básico e Secundário

Artigo 1º

Âmbito

A presente lei cria o Sistema Nacional de Avaliação das Escolas e agrupamentos de escolas públicas, particulares e cooperativas, do ensino básico e secundário.

Artigo 2º

Objectivos do sistema de avaliação

O sistema de avaliação é um instrumento de melhoria da qualidade da educação e prossegue, de forma sistemática e permanente, os seguintes objectivos:

- a)** Dotar os órgãos de gestão escolar, a administração educativa, as famílias, os diferentes agentes educativos e a sociedade em geral, de um quadro transparente de informações sobre o funcionamento das escolas;
- b)** Promover o sucesso educativo, desenvolvendo uma cultura de qualidade, exigência e responsabilidade nas escolas;
- c)** Incentivar as acções e os processos de melhoria da qualidade, do funcionamento e dos resultados das escolas, nomeadamente, através de intervenções públicas de reconhecimento e apoio a estas;
- d)** Reduzir assimetrias entre os diferentes contextos e desempenhos escolares, permitindo a intervenção reforçada da administração educativa e da sociedade em geral em estabelecimentos de ensino menos favorecidos.

Artigo 3º

Divulgação dos resultados

Os resultados da avaliação das escolas e do sistema educativo devem ser divulgados anualmente, nomeadamente com publicação na Internet, com os seguintes objectivos:

- a) Disponibilizar aos cidadãos em geral e às comunidades educativas em particular, uma visão extensiva, actualizada, criticamente reflectiva das escolas;
- b) Habilitar as famílias com informação relevante que favoreça a efectiva concretização do princípio da liberdade de escolha da escola.

Capítulo II

Organização do sistema de avaliação

Artigo 4º

Agência Nacional para a Avaliação das Escolas

1. A Agência Nacional para a Avaliação das Escolas, adiante designada Agência de Avaliação, é a entidade independente responsável pela organização e implementação do Sistema Nacional de Avaliação das Escolas previsto na presente lei.
2. A Direcção da Agência de Avaliação é composta por sete personalidades de reconhecido mérito eleitas pela Assembleia da República, através do método d'Hondt.

Artigo 5º

Competências da Agência de Avaliação

1. Compete à Agência de Avaliação:
 - a) Planeamento, coordenação, definição de processos, execução, desenvolvimento, apreciação e interpretação de resultados, no âmbito do sistema previsto na presente lei;
 - b) Selecção, formação e orientação dos avaliadores;
 - c) Publicitação dos resultados.

2. A Agência de Avaliação, no âmbito das suas competências de apreciação e interpretação dos resultados dos processos de avaliação, deve propor as medidas de melhoria do sistema educativo que considere necessárias.
3. Para a concretização das suas competências, a Agência de Avaliação deve promover a criação de equipas de execução e acompanhamento da avaliação em cada escola ou agrupamento de escolas.
4. Para o exercício das competências referidas nos números anteriores, a Agência de Avaliação pode solicitar ao Ministério da Educação toda a informação que repute necessária e estabelecer parcerias com diferentes entidades associativas ou centros de investigação, públicos ou privados.

Artigo 6º

Funcionamento

Cabe ao Ministério da Educação assegurar as condições humanas, técnicas e financeiras para que, em permanência e com integral independência, a Agência de Avaliação possa concretizar a organização e execução do Sistema Nacional de Avaliação das Escolas.

Capítulo III

Modelo de avaliação

Artigo 7º

Concepção de avaliação

A prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º desenvolve-se com base numa concepção de avaliação que, a partir de uma análise de diagnóstico, vise a criação de termos de referência para maiores níveis de exigência, bem como a identificação de boas práticas organizativas, de procedimentos e práticas pedagógicas relativas à escola e ao trabalho de educação, ensino e aprendizagens, que se constituam em modelos de reconhecimento, valorização, incentivo e dinamização educativa.

Artigo 8º

Efeitos da avaliação

Os resultados da avaliação devem ser interpretados de forma integrada e contextualizada, e permitir a formulação de propostas concretas, em especial, quanto a:

- a) Projecto educativo da escola;
- b) Autonomia, administração e gestão das escolas;
- c) Estrutura curricular;
- d) Incentivos e apoios diversificados às escolas;
- e) Formação inicial, contínua e especializada dos docentes;
- f) Organização da rede escolar;
- g) Articulação entre o sistema de ensino e o sistema de formação;
- h) Interacção entre a escola e a comunidade envolvente.

Artigo 9º

Comparabilidade

O sistema de avaliação previsto na presente lei deve permitir aferir os graus de desempenho das escolas nacionais em termos internacionalmente comparáveis.

Artigo 10º

Estrutura da avaliação

A avaliação estrutura-se em duas componentes complementares:

- a) Avaliação externa, a realizar no plano nacional ou por área educativa;
- b) Auto-avaliação, a realizar em cada escola ou agrupamento de escolas.

Artigo 11º

Auto-avaliação

1. A auto-avaliação tem carácter obrigatório, desenvolve-se em permanência, conta com o apoio da administração educativa e assenta nos termos de análise seguintes:

- a) Grau de concretização do projecto educativo e modo como se prepara e concretiza a educação, o ensino e as aprendizagens dos alunos, tendo em conta as suas características específicas;
 - b) Sucesso escolar, avaliado através da capacidade de promoção da frequência escolar e dos resultados do desenvolvimento das aprendizagens escolares dos alunos, em particular dos resultados identificados através dos regimes em vigor de avaliação das aprendizagens;
 - c) Desempenho dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos de escolas públicas, abrangendo o funcionamento das estruturas escolares de gestão e de orientação educativa, a disciplina, o funcionamento administrativo, a gestão de recursos e a visão inerente à acção educativa, enquanto projecto e plano de actuação;
 - d) Nível de execução de actividades proporcionadoras de contextos educativos capazes de gerarem as condições afectivas e emocionais de vivência escolar propícia à interacção, à integração social, às aprendizagens e ao desenvolvimento integral da personalidade das crianças e alunos;
 - e) Prática de uma cultura de colaboração entre os membros da comunidade educativa e de interacção com a comunidade envolvente.
2. A certificação da qualidade dos processos de auto-avaliação compete à Agência de Avaliação.

Artigo 12º

Avaliação externa

1. A avaliação externa, a realizar no plano nacional ou por área educativa, em termos gerais ou em termos especializados, assenta, para além dos termos de análise referidos no artigo anterior, em aferições de adequação das actuações pedagógicas e didácticas e de administração e gestão, bem como de eficiência e eficácia das mesmas.

2. A avaliação externa pode igualmente assentar em termos de análise da qualificação educativa da população, desenvolvendo-se neste caso, se necessário, fora do âmbito do sistema educativo.

3. A avaliação externa estrutura-se com base nos seguintes elementos:

- a) Sistema de avaliação das aprendizagens em vigor, tendente a aferir o sucesso escolar e o grau de cumprimento dos objectivos educativos definidos como essenciais pela administração educativa;
- b) Sistema de certificação do processo de auto-avaliação;
- c) Acções desenvolvidas, no âmbito das suas competências, pela Inspeção-Geral de Educação;
- d) Processos de avaliação, geral ou especializada, a cargo dos demais serviços do Ministério da Educação;
- e) Estudos especializados, a cargo de pessoas ou instituições, públicas ou privadas, de reconhecido mérito.

4. A avaliação externa tem em conta a prossecução dos objectivos fixados por cada escola, no total respeito pela sua autonomia, e os compromissos acordados entre cada escola e a administração educativa.

Artigo 13º

Parâmetros de avaliação

1. O processo de avaliação deve ter em consideração parâmetros de conhecimento científico, de carácter pedagógico, organizativo, disciplinar, funcional, de gestão, financeiro e sócio-económico, requeridos pelos termos de análise enunciados nos artigos 11.º e 12.º.

2. Os parâmetros referidos no número anterior concretizam-se, entre outros, nas seguintes áreas relativas à organização e funcionamento das escolas e dos respectivos agrupamentos:

- a) Cumprimento da escolaridade obrigatória;
- b) Resultados escolares, em termos, designadamente, de taxa de sucesso, qualidade do mesmo e fluxos escolares;
- c) Inserção no mercado de trabalho;
- d) Organização e desenvolvimento curricular;
- e) Participação da comunidade educativa e da comunidade envolvente;
- f) Organização e métodos e técnicas de ensino e de aprendizagem, incluindo avaliação dos alunos e utilização de apoios educativos;
- g) Níveis de formação e experiência pedagógica e científica dos docentes;
- h) Articulação com o sistema de formação profissional e profissionalizante;

- i) Existência, estado e utilização das instalações e equipamentos;
- j) Dimensão, observância disciplinar, ambiente educativo e contexto do estabelecimento de ensino;
- l) Eficiência de organização e de gestão nas escolas e respectivos agrupamentos públicos.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 15º

Revogação

É revogada a Lei 31/2002 de 20 de Dezembro.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado para 2007.

Palácio de S. Bento, 22 de Setembro de 2006.

Os Deputados,